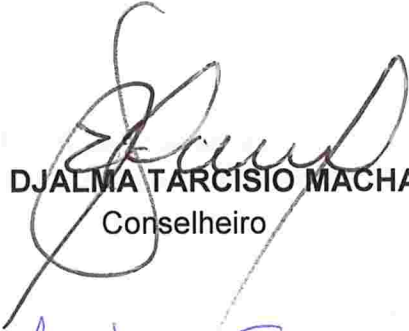


ATA DA 612ª (SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A – CEASA/DF, REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2019. NIRE53300001634.

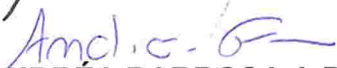
Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 14h na sede social das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, CNPJ Nº 00.314.310/0001-80 – CF/DF Nº 07.342.783/001-53, situada no SIA/SUL – Trecho 10, lote 05 em Brasília – Distrito Federal, realizou-se a 612ª (sexcentésima décima segunda) reunião ordinária do Conselho de Administração, sob a presidência do Excelentíssimo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, Sr. **DILSON RESENDE DE ALMEIDA**, com a presença dos Conselheiros Sr. **DJALMA TARCÍSIO MACHADO**, Sr. **DENNYEL DANTAS DE MORAIS**, Sra. **REGIANY MARISA DA SILVA VERBENA**, Sra. **ANDRÉA BARBOSA A. DE FARIA**, O Sr. **GUSTAVO ALMEIDA AIRES** e o Sr. **CAMILO ANDRÉ SANTOS NOLETO DE CARVALHO**. A reunião teve início com mensagens de boas vindas e com a leitura da pauta, passando-se para o seguinte item: **I – 00071-00001500/2018-17 – CODIGO DE CONDUTA DE INTEGRIDADE** – foi convidada pelo Presidente a servidora Talita Boaventura, para apresentar Minuta do Código de Conduta, verificou-se que o mesmo não se encontra no formato de norma, e sim como manual, desta forma foi retirado de pauta para ajustes e elaboração no formato adequado. **II - 00071-00000913/2019-65 - DESTINAÇÃO DO LUCRO DESTA CEASA/DF REFERENTE AO LUCRO ACUMULADO CONSTANTE NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DEZEMBRO DE 2018** – O Conselheiro Dennyel Dantas realizou apresentação, esclarecendo a divisão e destinação dos lucros da CEASA-DF, após apresentação foi feita a leitura do parecer do Conselho Fiscal da CEASA-DF. Apresentado para votação foi aprovada à destinação dos recursos, condicionado à aprovação contábil do Conselho Fiscal. Solicita-se que o parecer contábil de destinação do lucro, seja previamente aprovado pelo Conselho Fiscal. **III – ASSUNTOS GERAIS** – o Conselheiro Administrativo Camilo Noletto, elogiou a iniciativa da criação do Mercado Central. Sem mais a declarar foi encerrada a reunião às 15h30.


DILSON RESENDE DE ALMEIDA
Presidente

ATA DA 612ª (SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A – CEASA/DF, REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2019. NIRE53300001634.



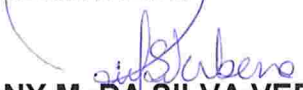
DJALMA TARCÍSIO MACHADO
Conselheiro



ANDRÉA BARBOSA A DE FARIA
Conselheira



GUSTAVO ALMEIDA AIRES
Conselheiro



REGIANY M. DA SILVA VERBENA
Conselheira



DENNYEL DANTAS DE MORAIS
Conselheiro



CAMILO ANDRÉ S. N. DE CARVALHO
Conselheiro





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.
CEASA/DF



PARECER DO CONSELHO FISCAL DA CEASA/DF

Sessão Ordinária nº 590ª

Referência: Processo: 00071-00000454/2019-10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 - CEASA/DF.

O CONSELHO FISCAL da Empresa, Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA/DF, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, analisou o Processo de nº 00071-00000454/2019-10 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2018, analisando o Relatório da Administração, bem como ao Balanço Patrimonial acompanhado das Notas Explicativas, Análise Econômica/Financeira, Demonstrações Contábeis e demais Relatórios, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2018.

Com base nos exames efetuados e nas informações analisadas no decorrer do exercício e considerando as observações apontadas por este Conselho em reunião ordinária **590ª (quingentésima nonagésima)**, realizada na data de 20 de março de 2019, o **Conselho Fiscal emite parecer favorável a que os referidos documentos societários apresentados, estão em condições de serem apreciados pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas.**

O Conselho Fiscal, conforme dispõe o inciso VII do artigo 146 em concordância com o inciso XI do artigo 147, da Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, esclarece, após verificar nos registros contábeis, que até 31 de dezembro de 2018, havia pendências apuradas e comprovadas em nome de dirigente Rildon Carlos de Oliveira no valor de R\$ 6.977,64,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A.
CEASA/DF

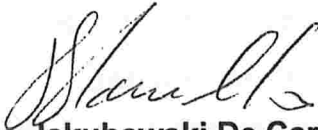


perante os cofres da empresa. Cabe ressaltar que a Dicol autorizou o parcelamento da dívida e que vem sendo pago mensalmente .

Este é o parecer conclusivo do Conselho Fiscal da CEASA, s.m.j.

Brasília, 20 de março de 2019.


Paulo Fernando Iovino Vieira
Economista - 7576 CRE-DF
Presidente


Francisco Jakubowski De Carvalho
CREA DF - 0702679690
Membro Efetivo


Maria Catarina Pereira Santos
Contadora - 017055/O-3 - CRC/DF
Membro Efetivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Diretoria Financeira

Despacho SEI-GDF CEASA-DF/PRESI/DIFIN

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019

À DÍCOL.

Tratam os autos de destinação do **Lucro Acumulado** constante no Balanço Patrimonial de dezembro de 2018.

Segundo informações levantadas pela **Gerencia Financeira**, em id SEI nº. 27055164, o Lucro Acumulado no ano de 2018 foi de **R\$ 4.938.883,45 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, opinando pela destinação da seguinte forma:

- a) 5% para Reserva Legal R\$ 246.944,17 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos);*
- b) 25% de Dividendos Legais R\$ 1.234.720,86 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos);*
- c) 10% R\$ 493.888,34 (quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) destinados a distribuição de lucros aos colaboradores como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) é uma forma de bonificação oferecida pela empresa que tem como principal objetivo reter talentos e motivar seus funcionários regulamentado em 2001, com a edição da Lei 10.101/2000 nos termos do Art.7º da Constituição Federal:*
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- d) 60% R\$ 2.963.330,08 (dois milhões, novecentos e sessenta e três mil trezentos e trinta reais e oito centavos) para aumento de capital a fim de realizar melhorias operacionais e aumentar o caixa, subsidiando a gestão no equilíbrio econômico financeiro da empresa.*

De acordo com referida destinação, porém com ressalvas.

No que consta no item c a proposta é de que o valor de R\$ 493.888,34 (quatrocentos e noventa e três mil oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) seja destinado à Participação de Lucros e Resultados - PLR aos empregados da CEASA/DF, nos termos dispostos na Lei Federal nº. 10.101/2000¹.

Ocorre que a mesma legislação, em seu art. 2º, em especial no que consta em seu *caput* e incisos, considerou como regra geral que o PLR deve ser objeto de negociação entre empresa e empregados e deverá ser estipulada, com regras claras e objetivas, mediante comissão paritária entre as partes ou por convenção ou acordo coletivo. Veja:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º. Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º. Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Assim, consultando o Acordo Coletivo de Trabalho vigente - 2018/2020 - nada fora estipulado acerca da Participação de Lucros e Resultados pelos empregados, não existindo normas claras e objetivas acerca da forma como deve acontecer, nem mesmo estipulação dos critérios valorativos capitulados nos incisos I e II no §1º supracitado. Ainda, não existe a formação de comissão paritária para este fim.

Ainda mais específico, o art. 5º da mesma Lei conserva competência ao Poder Executivo para fixar diretrizes específicas às Estatais para a participação pretendida. Veja:

Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Conforme se observa, no que pese a previsão Constitucional e legal da PLR, esta fora criada com **eficácia limitada**, ou seja, tem a sua aplicabilidade indireta, mediata e diferida, necessitando de uma norma posterior (regulamentadora) para produzir os seus efeitos (eficácia). Considerando, pois, que inexistente referida norma - seja por Decreto do Executivo Distrital, seja por deliberação genérica da SEST/DF, seja no Estatuto Social da Empresa - via Assembleia Geral, ou mesmo via Acordo Coletivo de Trabalho - ACT - entendo por indevida a distribuição sugerida no despacho **GEFIN** retro.

Diante o exposto, e com base no art. 46, inciso III, do Estatuto Social da Empresa, sugiro que o Lucro Acumulado/2018 seja rateado da seguinte forma:

- a) 5% para Reserva Legal **R\$ 246.944,17 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos);**
- b) 25% de Dividendos Legais **R\$ 1.234.720,86 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil setecentos e vinte reais e oitenta e seis centavos);**
- c) 70% **R\$ 3.457.218,42 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil duzentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) para aumento de capital a fim de realizar melhorias operacionais e aumentar o caixa, subsidiando a gestão no equilíbrio econômico financeiro da empresa.**

Faço ressaltar o disposto no art. 3º, §§1º e 2º do Estatuto Social:

Art. 46. Do resultado do exercício, referido no Artigo 189 da Lei nº 6.404/76, terão a seguinte destinação, sucessivamente, nesta ordem, as parcelas abaixo enumeradas:

I – parcelas reservadas para compensar os possíveis prejuízos acumulados;

II – do saldo remanescente, parcela correspondente à provisão para o imposto sobre a renda;

III – do saldo remanescente, que constitui o lucro líquido do exercício, as parcelas:

a) de 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social; e

b) de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para dividendos, ficando a elevação deste percentual a critério da Assembleia Geral.

§ 1º - O saldo remanescente do lucro líquido ficará à disposição da Assembleia Geral.

§ 2º - A distribuição de que trata o item III, alínea “b”, somente poderá ser efetuada após o arquivamento e publicação de ata da Assembleia Geral que tiver aprovado as contas.

Sendo o que tinha a me manifestar e rateando por completo o valor de **R\$ 4.938.883,45 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos)** referente ao Lucro Acumulado no ano de 2018, submeto os autos à **DICOL** para deliberação e posterior remessa dos autos ao **Conselho de Administração** para, com supedâneo no art. 24, XI, do Estatuto dessa Empresa², aprove a distribuição dos dividendos. Após, entendendo devem ser os autos submetidos à **Assembleia Geral**, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Estatuto³.

FERNANDO MODESTO MAGALHÃES VIEIRA
DIRETOR FINANCEIRO INTERINO

[1] Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

[2] **Art. 24. Compete ao Conselho de Administração:**

[...]

XI – aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Dividendos e Participações Societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;

[...]

[3] **Art. 6º. A Assembleia Geral, Órgão máximo da Sociedade, composta de Acionistas da Sociedade com direito a voto, convocada e instalada de acordo com a Lei e este Estatuto, tem poderes para decidir sobre os negócios relativos à finalidade e ao objeto da Sociedade e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento, competindo-lhe, privativamente, além de outras atribuições conferidas pelo presente Estatuto ou por Lei:**

[...]

IV. Aprovar as demonstrações financeiras da destinação do resultado do exercício e da distribuição de dividendos;

[...]



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MODESTO MAGALHÃES VIEIRA - Matr.1161, Diretor(a) Financeiro(a)**, em 29/10/2019, às 17:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **30549741** código CRC= **B134ACD5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 10, Lote 05, Pavilhão B-3/Administração - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-100 - DF

(61) 3363-1221